



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 9941-51.2018.8.16.0024, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE 01: _____

APELANTE 02: _____

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO
DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO
JURÍDICA ENTRE AS PARTES - CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR -
DANO MORAL A PRESCINDIR DE PROVAS (IN RE IPSA) - QUANTUM
INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO
CASO CONCRETO - POSICIONAMENTO UNIFORMIZADO PELA CÂMARA -
TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - DATA DO
EVENTO DANOSO - SÚMULA N° 54/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
MAJORAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO 01, DA RÉ, CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 02, DO AUTOR, CONHECIDO E
PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 9941-51.2018.8.16.0024, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é **Apelante 01** _____, **Apelante 02** _____, e **Apelados OS MESMOS.**

RELATÓRIO

Perante o MM.º Juízo referenciado na epígrafe, o Autor _____ judicializou esta *Ação de Indenização por Inscrição Indevida com Pedido de Tutela Provisória de Urgência* sob n.º 9941-51.2018.8.16.0024 em face de _____

_____ A justificar sua iniciativa informou que, à míngua de qualquer negócio jurídico com a Ré, teve seu nome por ela inserido em cadastro de inadimplentes (mov. 1.11). Socorreu-se da via judicial, dessarte, postulando indenização à guisa de danos morais.

Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de antecipação de tutela, determinando a retirada da anotação (mov. 9.1), a Ré contestou a ação (mov. 25.1), sustentando, em síntese, regularidade da contratação e da dívida - dessarte, a anotação foi promovida em exercício regular de direito. Defendeu, outrossim, que, para a hipótese de contratação fraudulenta, afastada sua responsabilidade em face da culpa exclusiva de terceiro, também assim incomprovados os danos morais, configurados meros aborrecimentos, que não ensejam o dever de indenizar. Propugnou, ao cabo, improcedência dos pedidos; subsidiariamente, fixação do *quantum* indenizatório de acordo com critérios de moderação e razoabilidade.

Sobreveio sentença de **procedência** dos pedidos (mov. 40.1), na qual o d. julgador entendeu indevida a anotação e condenou a Ré a pagamento de indenização à guisa de danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do arbitramento. Por fim, condenou-a a pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixou no importe de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ao reinvestir pela via do Apelo - Apelação 01 (mov. 46.1), defende a Ré a regularidade da contratação e da dívida, inexistindo qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Alega que incomprovados os danos morais supostamente experimentados e que meros aborrecimentos não ensejam condenação de ordem extrapatrimonial. Propugna, dessarte, afastamento do dever de indenizar; subsidiariamente, minoração do *quantum* indenizatório fixado em sentença, além do importe atribuído à guisa de honorários sucumbenciais.

Apela também o Autor - Apelação 02 (mov. 48.1), clamando majoração do *quantum* indenizatório, também assim fixação do termo *a quo* para incidência de juros moratórios na data do evento danoso. Propõe, ademais, majoração dos honorários advocatícios fixados no *decisum*.

Aportaram aos autos as respectivas contrarrazões (mov. 54.1-Autor; mov. 56.1-Ré).

Conclusos os autos, relatei.

VOTO

Regularmente transpostos que foram os respectivos termos e atos processuais, também observados os requisitos legais, hei por bem conhecer dos Apelos.

Do Dever de Indenizar

Perlustrados os autos, extrai-se que o Autor propôs a presente demanda com o fito de perceber indenização à guisa de danos morais, fundando sua pretensão no argumento de que fora submetido a três inscrições indevidas, nos importes de R\$2.673,56 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), R\$340,50 (trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos) e R\$231,90 (duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), a 02/04/2016, 01/07/2016 e 10/07/2018, respectivamente. Instruiu a exordial com a certidão positivando o registro (mov. 1.11), na qual a Ré figura como credora.

Não obstante a argumentação expendida em sua defesa, a Ré obviou de seu encargo em provar a existência dos fatos desconstitutivos, modificativos ou impeditivos do direito do Autor (CPC, art. 373, II[1]), i.é., não comprovou a efetiva contratação, deixando de trazer ao processo qualquer documento ou contrato que pudesse evidenciar a existência de relação jurídica entre as partes - motivo pelo qual impõe-se reconhecer sua inexistência.

Foi neste sentido o irreparável entendimento do MMº juiz no r. *decisum* recorrido, nos seguintes termos:

“Todavia, da detida análise dos autos, percebe-se que a ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no transcurso da instrução.

A demandada deixou de trazer aos autos qualquer prova hábil a demonstrar a contratação nos moldes descritos na contestação. A esse respeito, observa-se que a ré poderia ter colacionado aos autos as gravações telefônicas referentes à contratação dos serviços supostamente prestados, ou mesmo o instrumento de contrato firmado pelo requerente, acaso de fato existisse.

Entretanto, a ré se limitou a declarar a legalidade das cobranças, sem juntar um documento sequer a seu respeito. (...)"

Assim sendo, porquanto não demonstrada a legitimidade do débito inscrito, de rigor afastar-se qualquer possível argumento no que se refere ao regular exercício de direito ou culpa exclusiva de terceiro - com arrimo na *teoria do risco do negócio*, segundo a qual aquele que explora atividade com o potencial de gerar danos a outrem há-de ser responsabilizado independentemente da vontade em produzi-los. Consoante a eg. Corte Superior:

“CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCLUSÃO DA ORIGEM EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. A responsabilidade do fornecedor é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do usuário, o que resultou na sua inclusão em cadastro de inadimplentes.

2. A empresa comerciante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 658.346/RS. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 24/03/2015. DJe de 07/04/2015)*

Logo, indevida a inclusão do nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, exsurge o chamado dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que, para se caracterizar, prescinde de produção da prova, seja da lesão, seja da sua repercussão. Por igual faz exsurgir, *ipso facto*, o dever de reparação pelos danos morais. Destarte, a disposição sentencial acha-se legitimamente amparada nos pressupostos legais sob os quais se funda e encontra eco, inclusive, na sólida orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito:

“(...) 2. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa*. (...) ”. (STJ - AgRg no AREsp 737.063/RS. Relator: Ministro Og Fernandes. Quarta Turma. Julgado em 17/03/2016. DJe de 12/04/2016)

Revelada, *quantum satis*, a ilegalidade da dívida e, pois, a consequente ilegitimidade da inscrição, plenamente configurado o dever de indenizar.

Do *Quantum Indenizatório*

No que toca à fixação do valor à guisa de danos morais, cumpre ao Julgador levar em consideração ‘o princípio da razoabilidade’: hão de sopesadas, nessa conta, a capacidade econômica do ofensor e o grau de sua culpa; as condições do ofendido e a repercussão do mal sofrido, tudo sem obviar do caráter pedagógico mediante o cuidado de evitar, a par e passo, enriquecimento sem causa. Do escólio de Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

PROJUDI - Recurso: 0009941-51.2018.8.16.0024 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca:18634 11/03/2020: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Domingos Thadeu Ribeiro da Fonseca - 10ª Câmara Cível)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, cometido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é,



ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (CAVALIERI FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. 11 ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125.)

Confira-se, também, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. No tocante à indenização por danos morais, esta acaba por se perfazer mediante recomposição, ou seja, através da fixação de valor em pecúnia, forma de tentar minorar a contrariedade vivenciada, cujo montante há de ser compatível à extensão do dano causado, ao abalo psíquico suportado, sem dar ensejo ao enriquecimento sem causa, bem como ostentar feitio de reprimenda ao responsável pela ocorrência fática, para que em tal conduta não venha a reincidir, devendo ser de igual modo ponderada a situação econômica de ambas as partes. (AgInt no AREsp 925.161/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)

No caso dos autos, o Autor qualifica-se como técnico em informática e encontra-se desempregado. Já a Ré é renomada empresa de telefonia, em recuperação judicial.

Para além disso, da data da primeira anotação no cadastro restritivo (02/04/2016, mov. 1.11) até a decisão antecipatória de tutela (08/10/2018, mov. 9.1), houve o lapso temporal de aproximadamente 2 (dois) anos e meio.

Nessa linha de considerações, sopesadas todas as informações acima referidas, o valor fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais) desserve a atender o princípio da proporcionalidade e caráter inibitório da conduta, ao que acolho o pleito recursal Autoral, majorando o *quantum* respectivo para um patamar na ordem de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que, com a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (02/04/2016), importa em aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais), consentâneo às particularidades do caso, assim como aos parâmetros atrás referenciados e àqueles comumente fixados por esta c. Câmara em casos semelhantes:

INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. VALOR QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1739152-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - J. 26.10.2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REGULARIDADE DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível AC - 1707481-8 - Campo Mourão - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 21.09.2017)

Dos Juros Moratórios

Por fim, clama o Autor reforma do termo inicial dos juros moratórios - para que incidam a contar da data do evento danoso (data da primeira anotação promovida pela Ré, a 02/04/2016, mov. 1.11).

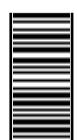
O pedido comporta provimento. Dada a inexistência de contratação/relação jurídica entre as partes, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do e. Superior Tribunal de Justiça: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Dos Honorários Advocatícios

Ao cabo, propugnam Autor e Ré, respectivamente, majoração e minoração do importe arbitrado à guisa de honorários advocatícios, que foram fixados equitativamente, nos termos do CPC, art. 85, §8º, na monta de R\$1.300,00 (mil e trezentos) em favor do patrono do Autor.

Neste tocante, comporta provimento, tão somente, o pedido do Autor. Isto porque, para fixação da verba honorária se “*deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritários, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar*”**[2]**.

Considerando-se que, *in casu*, as questões debatidas nos autos são de baixa complexidade, o feito fora julgado de forma antecipada e a demanda fora ajuizada a 08/10/2018 - além de não haver sido objeto de recurso a fixação equitativa dos honorários



advocatícios (CPC, art. 85, §8º) - entendo que o importe arbitrado em sentença comporta majoração para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que se mostra razoável e proporcional a fim de remunerar o patrono do Autor pelo trabalho desenvolvido nos autos.

À luz de todo o exposto, voto por **negar provimento à Apelação 01**, da Ré, e dar provimento à Apelação 02, do Autor, nos termos já delineados.

Dos Honorários Recursais

Por fim, tocantemente aos honorários recursais, em face do provimento ao recurso Autoral, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do Autor, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do CPC, art. 85, §§8º e 11.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de _____ e conhecer e dar provimento ao recurso de _____, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Luiz Lopes, com voto, e dele participaram o Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca (relator) e a Desembargadora Ângela Khury.

06 de março de 2020

Des. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA

Relator

[1] Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[2] AgRg no AREsp 539.037/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 31/08/2015.